



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 70-B, DE 1995**
(Do Sr. José Coimbra)

Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-4241/2012.POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PERMANECENDO A MATÉRIA PRONTA PARA PAUTA EM PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 01-04-22, para inclusão de apensados (13)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 3727/97, 5872/05, 2976/08, 1281/11, 4241/12, 1475/15, 4870/16, 5255/16, 5453/16, 2232/20, 92/21, 3213/21 e 716/22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848 de 07.12.40 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 129.

Exclusão do crime

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica."

Art. 2º O art. 58 da lei nº 6.015 de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 58 O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente

tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 129 do Código Penal tutela-se a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente. No primeiro caso quando, através de uma vontade livre e consciente, o agente causa dano à integridade física de outrem e culposa quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime, todavia, deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas. Entretanto, mesmo em alguns casos de cirurgia ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão, conforme o § 2º do art. 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo nos casos em que há o consentimento expresso da pessoa interessada, em caso de cirurgia que vise alteração do sexo do paciente, a

doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal. É o caso de um emérito professor de cirurgia plástica, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porque incurso no inciso III do § 2º do art. 129 do Código Penal. Tal decisão, felizmente, foi reformada em instância superior, mas a ameaça persiste tanto para os transexuais como para a médicos.

É de se frisar que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 (quarenta) anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é inconstestável. O Direito deve, portanto, acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

O ilustre Professor Armando Canger Rodrigues, que já exerceu a função de Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspectos Éticos do Transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo por Benjamin e Gutheil".

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agridem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoas do seu próprio sexo. Totalmente diverso é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde o indivíduo

acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu.

A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia. O Dr. Roberto Farina, grande especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: " O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos".

O Professor Antônio Chaves é da mesma opinião, quando diz que os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, " repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa, nº 14, fl. 148)

Nos países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

A imprensa tem noticiado, com freqüência, a ida de brasileiros com o poder aquisitivo necessário ao exterior para a realização de cirurgia deste tipo.

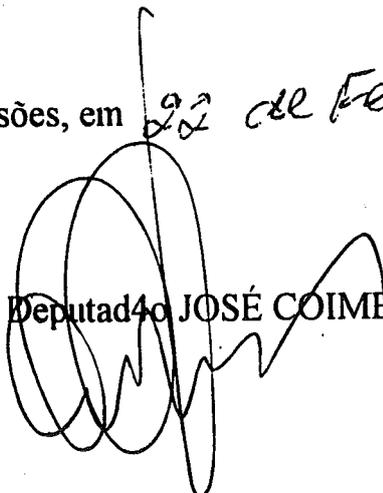
Os menos favorecidos economicamente permanecem aqui, encarcerados em um sexo não compatível com sua realidade psíquica.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais inclui a presente proposição. Através desta, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, sempre cercada, contudo, das cautelas necessárias como requerimento do paciente maior e capaz, realização de todos os exames médicos necessários e parecer unânime de junta médica.

A alteração do nome civil é consequência da cirurgia de mudança de sexo. A referência na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é "original".

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos a certeza de que nossos Ilustres Pares haverão de colaborar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1935


Deputado JOSÉ COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L.**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- § 7º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

- § 8º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

.....

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

.....

.....

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de acrescentar um parágrafo ao art.129 do Código Penal, de forma a permitir a intervenção cirúrgica desti-

nada à alteração do sexo. Da mesma maneira, propõe-se a alteração da Lei de Registros Públicos, para possibilitar a adaptação da transformação física à realidade registral.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O problema apresentado no projeto é de profunda discussão e desperta sensibilidade dos que o conhecem. A leitura de casos reais mostra as dificuldades por que passam os transexuais, desajustados com a rejeição do sexo biológico. Insatisfeitos, buscam viver de determinada maneira, em desconexão com sua realidade biológica. São homens físicos, mas rejeitam, psicologicamente, a conformação de seu corpo, passando a viver como mulher.

O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, às novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas.

Daí ter a questão que ser enfrentada sem preconceitos, uma vez que a ciência não os tem nem pode tê-los. Já vai de há muito os preconceitos religiosos que viam a sexualidade apenas para fins de procriação. As mudanças sociais, com apelo na mídia, transformam a sociedade, sem embargo da tendência conservadora que objetiva a proteção da família, bons costumes, etc..

De outro lado, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em consequência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se a determinada sociedade, a determinada comunidade. Não são conceitos desapegados

de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda a realidade.

O homossexual tem preferência por pessoas do seu sexo. O bissexual tem satisfação indistinta com ambos os sexos. O transexual é o que rejeita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora não seja portador de qualquer anomalia. Sente-se alheio a seu meio social passando a assumir o sexo oposto. O organismo não rejeita; ao contrário, acompanha o desejo psicológico de comportamento de acordo com o sexo oposto.

A Associação Paulista de Medicina definiu o transexual como "o indivíduo com identidade psicossexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos".

O transexual não se confunde com outras anomalias. Nem tem a tendência de comportamento vistoso ou anti-social, como os "travestis". Ao contrário, por assumir comportamento rejeitado pela sociedade, tende a tê-lo conflituoso, mas na sua intimidade. Não tem tendência de agredir a sociedade; tende a adaptar-se a ela, porque quer dela participar.

Assim sendo, firma-se uma primeira posição que é a da necessidade que têm os transexuais de adaptação, seja do corpo, seja da parte registral, do enfoque psicológico, com o que se farão serem sociais, novamente e plenamente neles encartados.

Diante da circunstância de se ter instaurado discussão sobre se comete crime o médico que efetua ablação de órgãos do corpo

humano, impõe-se que se discipline o comportamento, tornando-o juridicamente permitido.

O que se propõe, no campo do Direito Penal, é que a operação médica não se constitua em fato típico do delito de lesão corporal. Ao contrário, que a conduta médica seja lícita e jurídica.

O projeto atende, então, às reais necessidades de pessoas portadoras da anomalia conflituosa entre o corpo e a mente.

Como consequência evidente da descriminalização do comportamento médico, resulta a alteração que deve ser efetuada na parte registral, uma vez que, mudando o sexo, troca-se o documento, para que a pessoa se sinta plenamente adaptada a sua nova situação e personalidade.

A operação e a mudança do registro mudam efetivamente, o sexo da pessoa.

Em consequência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda não possa procriar. Evidente, todavia que poderá constituir família. Como já se observou, "la majorité de la doctrine n'admit que les trois cas suivants: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes et incompétence du célébrant" (PLANIOL & RIPERT, "Traité Pratique de Droit Civil Français", Paris, 1926, tomo 2, nº 252). No caso enfocado, não mais haverá identidade de sexo, diante da transformação científica e psicológica operada.

Eventualmente, poder-se-á ensejar a nulidade do casamento, em face do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, caso não tenha sido este advertido ou cientificado do problema básico da pro-

criação. Eventualmente, poder-se-ia sustentar a "impotência coeundi" (SILVIO RODRIGUES, "Ciclo de conferências sobre o Projeto de Código Civil", Revista do Advogado, nº 19, págs. 57/8). Quiçá, enganado o cônjuge, torne a vida insuportável. Entretanto, tais problemas serão melhor resolvidos pela jurisprudência, caso a caso.

É tranquilo na doutrina e na jurisprudência que a impotência "generandi" não tem o condão de invalidar o casamento. Sem embargo de não haver necessidade de adentrarmos na discussão, o problema será resolvido posteriormente à edição do diploma legal hoje apreciado.

A possibilidade do casamento foi bem analisada por ANTONIO CHAVES ("Revista dos Tribunais", vol. 542/18 e seguintes).

Evidente resulta, da transformação operada, que todos os papéis deverão ser alterados, evitando, em consequência, que seja o operado alcançado pelo disposto nos arts. 304 e 307, ambos do Código Penal. Haverá uma nova qualificação, inclusive no âmbito da identificação civil, a fim de que seja outra a pessoa anterior.

Reforçando o entendimento de que não há crime no comportamento médio, afirma HELENO CLAUDIO FRAGOSO que "não há dúvida de que na intervenção cirúrgica realizada com o consentimento expresso ou tácito, em caso de interesse médico, não há crime. A doutrina, entre nós resolve, geralmente, a hipótese como exercício regular de direito. Assim por todos os autores, veja-se a lição de Nelson Hungria" ("Comentários", I, 1/310).

Vê-se, do que se vem dizendo, que o projeto é apropriado, constitucional, jurídico e vem vasado em boa técnica legislativa. Uma única ressalva: o § 3º não pode subsistir, na forma em que está

redigido. É que a determinação de averbação de ser a pessoa transexual quebra tudo que se vem dizendo até agora. A mácula seguirá a pessoa toda a vida e estará ela, sempre, sujeita a ser ridicularizada, caso não se guarde o sigilo da alteração proposta e realizada.

Assim sendo, propõe-se que seja "cancelado" o registro anterior, lavrando-se outro, com os novos nomes e sexos e que a certidão apenas expedida mediante requerimento do próprio interessado ou determinação judicial. É o que ocorre hoje com a denominada adoção plena.

Sugere-se a seguinte redação:

"§ 3º no caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

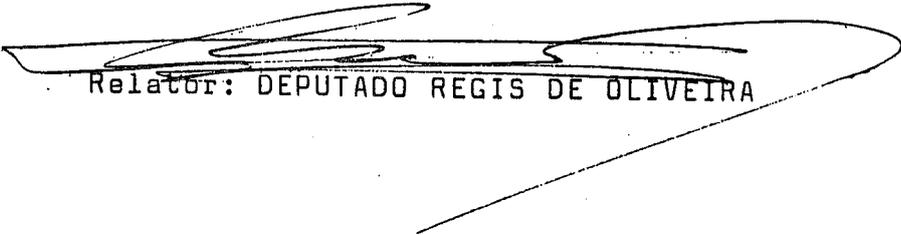
§ 4º é vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial".

Com tal providência, protege-se o transexual, que busca uma nova vida de qualquer invasão em sua intimidade jurídica. Evidente que o Judiciário não pode ficar impedido de acesso ao documento, em face de problemas jurídicos que possa ter. Em determinada causa, pode ser relevante a apresentação do documento, tornando-se possível sua exibição em juízo.

Impõem-se tais cautelas, para evitar a ~~exposição~~ do operado a ridículo ou que a operação seja utilizada como agressão à

privacidade da pessoa, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Sala das Comissões, 29 de março de 1995.


Relator: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

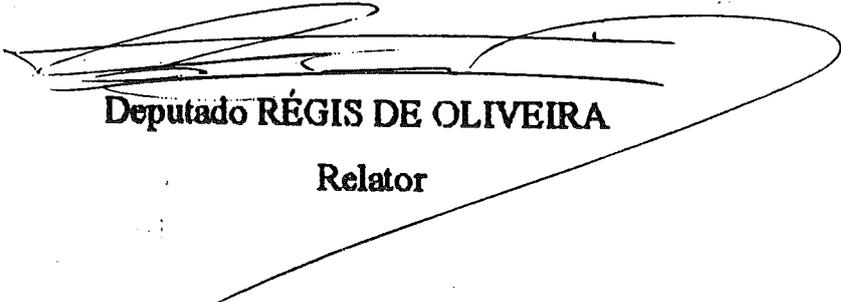
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º do Projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei 6.015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

"§3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.


Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no teor do art. 2º do Projeto, o §4º ao art. 58 da Lei nº 6015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos:

"§4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.



Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

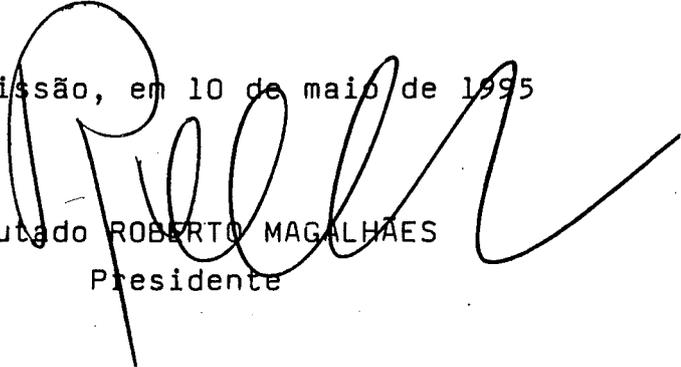
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 70/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio

Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Átila Lins, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Sandra Starling, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

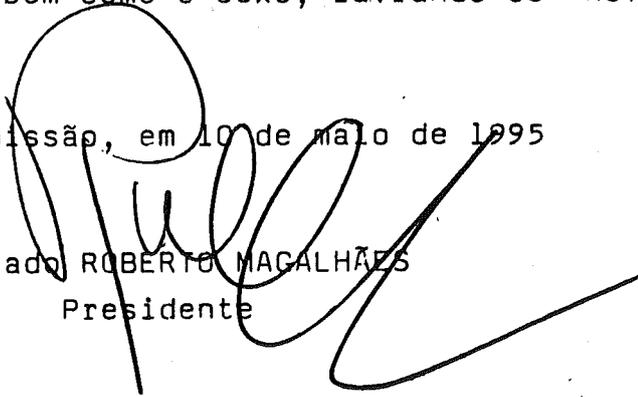

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Modifique-se o art. 2º do projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

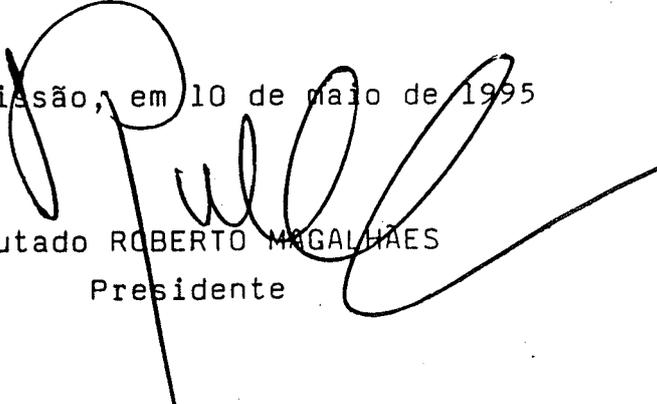

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

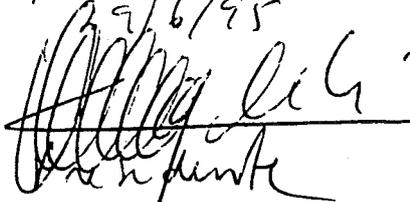
Acrescente-se, no teor do art. 2º do projeto, o § 4º ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguir:

§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

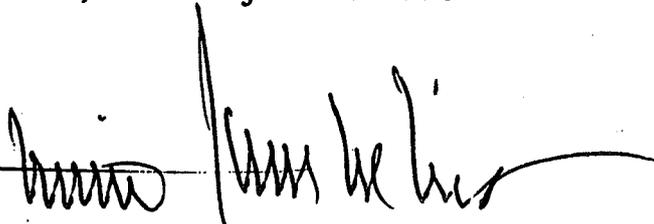
*Definido; publicação - Sr
em 29/6/95*

Presidente

Na forma combinada dos artigos 24, inciso XIII; 32, inciso XI, j e 141, todos do Regimento Interno, requero a V. Exa. se digne distribuir à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 70-A/95, do Sr. José Coimbra, que "dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 32, XI, j, em especial, compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das matérias que envolveram o "exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde."

Brasília, em 29 de junho de 1995



Deputado Osmânio Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto propõe dar nova redação ao art. 129 do Código Penal, excluindo de crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, a seu pedido, precedida de todos os exames médicos e com parecer unânime de junta médica.

Como consequência, propõe modificações na Lei de Registros Públicos, de modo a acomodar a nova situação decorrente da intervenção cirúrgica supramencionada, possibilitando a mudança do prenome do paciente, mediante autorização judicial, e mandando averbar tal alteração no registro de nascimento, com a anotação, naquele registro e no documento de identidade, de indicativo de ser a pessoa transexual.

O Projeto seguiu à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça e Redação, onde foram apresentadas emendas de relator, uma sobre a alteração dos registros públicos, mandando que se averbasse no assento de

nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro, e outra vedando a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial. Com essas alterações, foi dado parecer, naquela Comissão, em que se opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

O deputado Osmânio Pereira solicitou, em requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, que fosse o mesmo distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, vez que envolve o exercício da medicina e profissões afins e recursos humanos para a saúde.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto, em sua Justificativa, enfrenta já o problema no mérito, no que tange ao exercício da atividade médica, nos casos de intervenção cirúrgica, em que há prévio consentimento da pessoa interessada, sendo esta maior e capaz, no pleno exercício, pois, de seus direitos e livremente determinada.

Na atualidade, segundo as normas penais vigentes, uma intervenção cirúrgica desse teor é equiparada a crime de lesão corporal grave, considerada não como um ato médico, mas uma mutilação.

Forma-se, nos meios médicos, a convicção de que o transexualismo é fenômeno psíquico e físico de realidade concreta, em relação ao qual os instrumentais disponíveis psiquiátricos, psicanalíticos ou psicoterápicos não tem conseguido dar solução sistemática.

O Projeto reveste-se de cuidados imprescindíveis, tais como especificar que a exclusão de criminalidade só se dá quando o paciente é maior e capaz de se autodeterminar, e autoriza livremente a intervenção cirúrgica. Mesmo esses pré-requisitos são considerados insuficientes, pelo que coloca no texto, como salvaguarda, a necessidade de exame por uma junta médica que dê parecer unânime pela solução cirúrgica.

Ao analisar o procedimento, do ponto de vista da ação médica, cumpre destacar, primeiro, quanto à perda de função que implica, que ela por vezes é indispensável, por exemplo, uma histerectomia, operação que, sob certos aspectos, apresenta similaridade com o caso em pauta, e na qual o paciente se submete à perda de função procriadora, renuncia de maneira expressa à mesma, no exercício de um direito individual. No que diz respeito ao aspecto biológico da mudança de sexo, esta não ocorre do ponto de vista genético, apenas o fenótipo é modificado.

Entendemos que, nas circunstâncias previstas pelo projeto de lei *sub examen*, adotadas as providências estipuladas pelo autor, estando o cirurgião e a junta médica convencidos de que esta é a única solução viável, não fere a ética médica a realização da intervenção cirúrgica. Lesões corporais, entendendo-se este termo em sua acepção técnica, podem ser causadas também por motivos altruístas ou razões de ofício. No caso de um lutador de boxe, por exemplo, está presente o dever de ofício, não lhe sendo imputável crime. No caso do médico, podem estar presentes a razão altruísta e o dever de ofício. Não se atenta criminosamente contra a integridade física, em nosso entender, ao tentar harmonizar corpo e mente do paciente.

Somos, assim, acompanhando nesta Comissão o voto unânime já proferido na CCJR, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Sala das Comissões, 15 de março de 1996


Deputado AGNELO QUEIROZ
relator

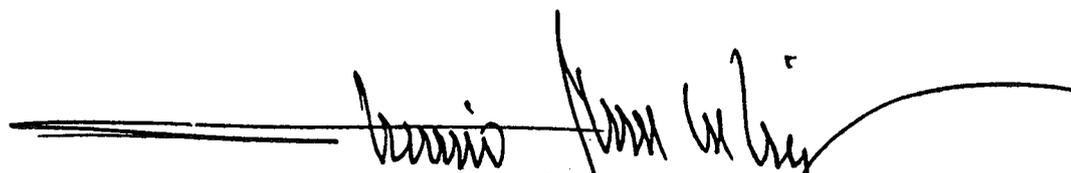
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-A, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Amaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Duílio Pisaneschi, Adelson Salvador, Laire Rosado, Dolores Nunes, Márcio Reinaldo Moreira e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1997 **(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 57

§ 7º Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca de nome por sentença."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

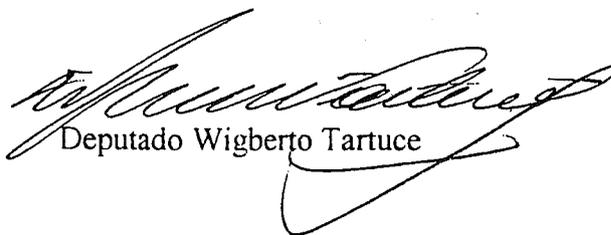
Nos casos de transexualidade, em que haja necessidade de cirurgia para definição do sexo, de acordo com os pendores do paciente, há mister que, uma vez feita esta, o interessado tenha o direito de mudar o próprio nome, adequando-o a nova realidade em que viverá.

Não é possível que um indivíduo, tendo mudado o seu sexo para o feminino, por exemplo, continue a usar um nome masculino.

A proposta vem ao encontro da realidade brasileira, cujos hospitais estão fazendo a transmutação dos sexos nas pessoas que assim o desejarem.

Deste modo, o legislador não pode ficar a reboque dos fatos sociais, nem da jurisprudência que se inicia, assim, conto com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa, para este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 1997


Deputado Wigberto Tartuce

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

.....

CAPÍTULO IV
Do Nascimento

.....

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º - Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo, acrescentando parágrafo ao art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e renumerando o atual Parágrafo único para § 1º.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 1º *A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*

§ 2º *Não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo. (NR)”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos direitos da personalidade, o nome civil é o símbolo distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural em todos os tempos e lugares.

Deve ser, ***ipso facto***, permanente, pois liga o indivíduo à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é um direito à integridade moral, compondo um dos sinais distintivos do ser humano.

Dois são os fins principais do nome da pessoa: o *individualizante*, que nasce da necessidade de distinguir os indivíduos; e o *identificador*, que resulta num instrumento apropriado para diferenciar as pessoas.

O nome nasce e não se extingue com a morte da pessoa, pois permanece na memória da sociedade, tornando o seu passado sempre presente.

Segundo Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832): "*O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem.*"

Percebe-se, então, que ele dá unidade à pessoa, pois compõe parte essencial. É o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

Ora, se assim é, por que permitir que os referidos indivíduos venham a mudar de nome ou prenome?

Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome.

O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.

Não podemos compactuar com esses descabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.

Eis a razão de nossa proposta e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2005 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2008

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

“Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-70-B/95

como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos.

Sendo assim, apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos da espécie, também não a proíbe, o que de um modo ou de outro não resolve os problemas de Travestis femininos e masculinos, que enfrentam o conservadorismo da Justiça, impulsionando ainda mais um quadro de vulnerabilidade social.

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de freqüentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

Aliás, avançando no tratamento da temática, há pouco tempo o Ministério da Saúde aprovou a carta dos usuários da Saúde anexo da portaria numero 675. Esse documento consolidou uma conquista do segmento de Travestis que a partir desta data poderão ser atendidas no SUS sendo identificados através de um nome social.

O respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o Departamento de Apoio à Gestão Participativa do Ministério da Saúde, a política de tratamento de GLBTT pelo nome social já vem sendo adotada nas unidades do SUS e é apenas uma das medidas tomadas para atender às estratégias de gestão e de ação para essa população e para subsidiar as discussões das conferências estaduais, que também serão levadas para a I Conferência Nacional de GLBT em junho próximo. Conferência esta que colocará o Brasil na vanguarda e que terá como objetivo discutir políticas públicas, avaliar o programa federal Brasil Sem

Homofobia, e sensibilizar gestores, gerentes públicos e toda a sociedade sobre os efeitos nocivos dos preconceitos que ainda sofre a população de GLBT.

É com esse espírito de levar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino, que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

**Deputada Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....
**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**
.....

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....
.....

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-70-B/95*

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição, relativamente ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a importância do fortalecimento do SUS como política pública de saúde pelas três esferas de governo e pela sociedade civil;

Considerando a Lei nº 9.656, de 1998, da Saúde Suplementar, sua regulamentação e a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.961/2000);

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS em implementação pelo Ministério da Saúde a partir de maio de 2003;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade de definir parâmetros de qualificação do atendimento humanizado para a população brasileira, respeitando as diversidades culturais, ambientais e locais; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

Art. 2º Convidar todos os gestores, os profissionais de saúde, as organizações civis, as instituições e as pessoas interessadas em promover o respeito desses direitos e a assegurar seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

Art. 3º Determinar que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde seja afixada em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, em todo o País, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

A carta que você tem nas mãos baseia-se em seis princípios básicos de cidadania. Juntos, eles asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. A carta é também uma importante ferramenta para que você conheça seus direitos e possa ajudar o Brasil a ter um sistema de saúde com muito mais qualidade.

PRINCÍPIOS DESTA CARTA

- I - todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;
- II - todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;
- III - todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;
- IV - todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos;
- V todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada; e
- VI - todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

SE PRECISAR, PROCURE A SECRETARIA DE SAÚDE DO SEU MUNICÍPIO.

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde:

Considerando o art. 196, da Constituição Federal, que garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção proteção e recuperação da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão.

O Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Intergestora Tripartite apresentam a Carta dos Direitos do Usuários da Saúde e convidam todos os gestores, profissionais de saúde, organizações civis, instituições e pessoas interessadas para que promovam o respeito destes direitos e assegurem seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

PRIMEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz.

Todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde promovidos pelo Sistema Único de Saúde:

I - o acesso se dará prioritariamente pelos Serviços de Saúde da Atenção Básica próximos ao local de moradia;

II - nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional, em qualquer unidade do sistema;

III - em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário em condições seguras, que não implique maiores danos, para um estabelecimento de saúde com capacidade para recebê-lo;

IV - o encaminhamento à Atenção Especializada e Hospitalar será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta critérios de vulnerabilidade e risco com apoio de centrais de regulação ou outros mecanismos que facilitem o acesso a serviços de retaguarda;

V - quando houver limitação circunstancial na capacidade de atendimento do serviço de saúde, fica sob responsabilidade do gestor local a pronta resolução das condições para o acolhimento e devido encaminhamento do usuário do SUS, devendo ser prestadas informações claras ao usuário sobre os critérios de priorização do acesso na localidade por ora indisponível. A prioridade deve ser baseada em critérios de vulnerabilidade clínica e social, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio;

VI - as informações sobre os serviços de saúde contendo critérios de acesso, endereços, telefones, horários de funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais devem estar disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social;

VII - o acesso de que trata o caput inclui as ações de proteção e prevenção relativas a riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, as devidas informações relativas às ações de vigilância sanitária e epidemiológica e os determinantes da saúde individual e coletiva; e

VIII - a garantia à acessibilidade implica o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, oferecendo condições de dimento adequadas, especialmente às pessoas que vivem com deficiências, idosos e gestantes.

SEGUNDO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o tratamento adequado e efetivo para seu problema, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

É direito dos cidadãos ter atendimento resolutivo com qualidade, em função da natureza do agravo, com garantia de continuidade da atenção, sempre que necessário, tendo garantidos:

I - atendimento com presteza, tecnologia apropriada e condições de trabalho adequadas para os profissionais da saúde;

II - informações sobre o seu estado de saúde, extensivas aos seus familiares e/ou acompanhantes, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível e adaptada à condição cultural, respeitados os limites éticos por parte da equipe de saúde sobre, entre outras:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) exames solicitados;
- d) objetivos dos procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou terapêuticos;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos ou cirúrgicos, a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração, partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou conseqüências indesejáveis, duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;
- h) finalidade dos materiais coletados para exames;
- i) evolução provável do problema de saúde;
- j) informações sobre o custo das intervenções das quais se beneficiou o usuário;

III - registro em seu prontuário, entre outras, das seguintes informações, de modo legível e atualizado:

- a) motivo do atendimento e/ou internação, dados de observação clínica, evolução clínica, prescrição terapêutica, avaliações da equipe multiprofissional, procedimentos e cuidados de enfermagem e, quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- c) identificação do responsável pelas anotações.

IV - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

V - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, que devem conter:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) clara indicação da posologia e dosagem;
- c) escrita impressa, datilografadas ou digitadas, ou em caligrafia legível;
- d) textos sem códigos ou abreviaturas;

- e) o nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- f) a assinatura do profissional e data;

VI - o acesso à continuidade da atenção com o apoio domiciliar, quando pertinente, treinamento em autocuidado que maximize sua autonomia ou acompanhamento em centros de reabilitação psicossocial ou em serviços de menor ou maior complexidade assistencial;

VII - encaminhamentos para outras unidades de saúde, observando:

- a) caligrafia legível ou datilografados/digitados ou por meio trônico;
- b) resumo da história clínica, hipóteses diagnósticas, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;
- c) a não-utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão, assinado e datado; e
- e) identificação da unidade de referência e da unidade referenciada.

TERCEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e à uma relação mais pessoal e saudável.

É direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência, garantindo-lhes:

I a identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

II - profissionais que se responsabilizem por sua atenção, identificados por meio de crachás visíveis, legíveis ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o respeito a:

- a) integridade física;
- b) privacidade e conforto;
- c) individualidade;
- d) seus valores éticos, culturais e religiosos;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento;
- g) bem-estar psíquico e emocional;

IV - o direito ao acompanhamento por pessoa de sua livre escolha nas consultas, exames e internações, no momento do pré-parto, parto e pós-parto e em todas as situações previstas em

lei (criança, adolescente, pessoas vivendo com deficiências ou idoso). Nas demais situações, ter direito a acompanhante e/ou visita diária, não inferior a duas horas durante as internações, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

V - se criança ou adolescente, em casos de internação, continuidade das atividades escolares, bem como desfrutar de alguma forma de recreação;

VI - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, considerando as evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

VII - a opção pelo local de morte; e

VIII o recebimento, quando internado, de visita de médico de sua referência, que não pertença àquela unidade hospitalar, sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário.

QUARTO PRINCÍPIO

Assegura o atendimento que respeite os valores e direitos do paciente, visando a preservar sua cidadania durante o tratamento.

O respeito à cidadania no Sistema de Saúde deve ainda observar os seguintes direitos:

I - escolher o tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes na legislação, e ter sido informado pela operadora da existência e disponibilidade do plano referência;

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou em caso de imposição legal, como situações de risco à saúde pública;

III - acesso a qualquer momento, o paciente ou terceiro por ele autorizado, a seu prontuário e aos dados nele registrados, bem como ter garantido o encaminhamento de cópia a outra unidade de saúde, em caso de transferência;

IV - recebimento de laudo médico, quando solicitar;

V - consentimento ou recusa de forma livre, voluntária e esclarecida, depois de adequada informação, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isso acarretar risco à saúde pública;

VI - o consentimento ou a recusa dados anteriormente poderão ser revogados a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais;

VII - não ser submetido a nenhum exame, sem conhecimento e consentimento, nos locais de trabalho (pré-admissionais ou periódicos), nos estabelecimentos prisionais e de ensino, públicos ou privados;

VIII - a indicação de um representante legal de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

IX receber ou recusar assistência religiosa, psicológica e social;

X - ter liberdade de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento;

XI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, decidindo de forma livre e esclarecida, sobre sua participação.

XII - saber o nome dos profissionais que trabalham nas unidades de saúde, bem como dos gerentes e/ou diretores e gestor responsável pelo serviço;

XIII ter acesso aos mecanismos de escuta para apresentar sugestões, reclamações e denúncias aos gestores e às gerências das unidades prestadoras de serviços de saúde e às ouvidorias, sendo respeitada a privacidade, o sigilo e a confidencialidade; e

XIV - participar dos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal e regional ou distrital de saúde e conselhos gestores de serviços.

QUINTO PRINCÍPIO

Assegura as responsabilidades que o cidadão também deve ter para que seu tratamento aconteça de forma adequada.

Todo cidadão deve se comprometer a:

I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações, sobre queixas, enfermidades e hospitalizações anteriores, história de uso de medicamentos e/ou drogas, reações alérgicas e demais indicadores de sua situação de saúde;

II - manifestar a compreensão sobre as informações e/ou orientações recebidas e, caso subsistam dúvidas, solicitar esclarecimentos sobre elas;

III - seguir o plano de tratamento recomendado pelo profissional e pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, se compreendido e aceito, participando ativamente do projeto terapêutico;

IV - informar ao profissional de saúde e/ou à equipe responsável sobre qualquer mudança inesperada de sua condição de saúde;

V - assumir responsabilidades pela recusa a procedimentos ou tratamentos recomendados e pela inobservância das orientações fornecidas pela equipe de saúde;

VI - contribuir para o bem-estar de todos que circulam no ambiente de saúde, evitando principalmente ruídos, uso de fumo, rivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a limpeza do ambiente;

VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com os demais usuários e trabalhadores da saúde;

VIII - ter sempre disponíveis para apresentação seus documentos e resultados de exames que permanecem em seu poder;

IX observar e cumprir o estatuto, o regimento geral ou outros regulamentos do espaço de saúde, desde que estejam em consonância com esta declaração;

X - atentar para situações da sua vida cotidiana em que sua saúde esteja em risco e as possibilidades de redução da vulnerabilidade ao adoecimento;

XI comunicar aos serviços de saúde ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados; e

XII - participar de eventos de promoção de saúde e desenvolver hábitos e atitudes saudáveis que melhorem a qualidade de vida.

SEXTO PRINCÍPIO

Assegura o comprometimento dos gestores para que os princípios anteriores sejam cumpridos. Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, se comprometem a:

- I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres com a adoção de medidas progressivas para sua efetivação;
- II - adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta declaração, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres dos usuários, ora formalizada;
- III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e nos órgãos de controle social do SUS;
- IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e/ou estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta declaração; e
- V - adotar formas para o cumprimento efetivo da legislação e normatizações do sistema de saúde.

RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE DO CIDADÃO

Compete ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" - Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, item VII.

RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

I - DOS GOVERNOS MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) gerenciar e executar os serviços públicos de saúde;
- b) celebrar contratos com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como avaliar sua execução;
- c) participar do planejamento, programação e organização do SUS em articulação com o gestor estadual;
- d) executar serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;
- e) gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- f) celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, assim como controlar e avaliar sua execução; e
- g) participar do financiamento e garantir o fornecimento de medicamentos básicos.

II - DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) acompanhar, controlar e avaliar as redes assistenciais do SUS;
- b) prestar apoio técnico e financeiro aos municípios;

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Lima)

Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. João Paulo Lima)

Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a troca de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para mudança de sexo.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Facilitar a vida das pessoas que fazem mudança de sexo é o principal desiderato desta proposta.

As propostas em tramitação nesta não expressam exatamente o que se pretende neste projeto.

Os projetos em trâmite atrelam a mudança a uma decisão judicial, o que manterá as dificuldades existentes atualmente. Aliás, desnecessária lei para tanto.

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a idéia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto.

Com a aprovação desta proposta, indubitavelmente, estaremos garantindo a diminuição das desigualdades sociais, tão propalado princípio insculpido em nossa Magna Carta.

É necessário, então, que seja feita uma mudança na atual sistemática, ao contrário dos projetos em tramitação que não contemplam esses pressupostos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO II
 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
 DO NASCIMENTO

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998*)
 Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2012
 (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-70/1995.POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 70/1995 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DEVENDO ESTA ÚLTIMA ANALISAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA MATÉRIA, CONFORME ART. 54, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de identidade de gênero.

Art. 2.º. Toda pessoa tem direito:

I – ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal identidade;

III – de ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela.

Art. 3.º. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala.

Art. 4.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com sua autodefinição de identidade de gênero.

Art. 5.º. Os menores de dezoito anos somente poderão requerer a retificação a que se refere o art. 4.º desta Lei com o seu consentimento e a expressa autorização dos pais ou representantes legais.

Art. 6.º A retificação de registros não modificará a titularidade dos direitos e obrigações correspondentes ao requerente anteriormente à averbação das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alterações registrais, nem as de direito de família, incluída a adoção, que se manterão inalteradas.

Art. 7.º. Os procedimentos relativos ao reconhecimento de identidade de gênero serão sigilosos e as ações judiciais dele decorrentes tramitarão em segredo de justiça e em regime prioritário.

Art. 8.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá se submeter a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e a tratamentos hormonais para adequação do corpo à sua identidade de gênero, sem necessidade de autorização judicial.

Art. 9. Os tratamentos e intervenções cirúrgicas decorrentes do reconhecimento da identidade de gênero serão obrigatoriamente realizados pelo Sistema Único de Saúde –SUS.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta inovação legislativa pretende-se resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, até o momento resta sem solução eficaz, tendo em vista a falta de legislação adequada.

Muitas pessoas, infelizmente, ainda sofrem discriminação e preconceito por não conseguirem se afirmar socialmente em consonância com a identidade de gênero de sua escolha, com a qual se identificam psicologicamente.

Essas pessoas são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade.

Isso resulta em profundo sofrimento e desilusão, levando, em muitos casos à depressão e, em algumas situações, até mesmo ao suicídio, uma vez que essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de viver.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio este que jamais é respeitado no caso de pessoas com escolha de gênero diverso do seu sexo biológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O legislador tem o mister de fazer cumprir os preceitos constitucionais a todos os seres humanos, sejam maioria ou minoria, devendo a sua dignidade ser respeitada, seja qual for a sua identidade de gênero.

Assim, com esta proposição esperamos atender aos anseios dessas pessoas de uma vida digna, com respeito e cidadania plena, como deve acontecer em um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54 (...)

§ 4º **Salvo manifestação contrária do declarante**, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais.” (NR)

§ 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intersexualidade é um desequilíbrio orgânico no tocante às características que determinam a identidade sexual de um indivíduo. O ser humano intersexual apresenta inconsistências, imprecisões ou alterações em seu sexo cromossômico, morfológico ou gônadas. Ressalte-se que a incongruência entre os fatores determinantes do sexo pode vir ou não acompanhada de ambiguidade dos órgãos genitais.

Diversas síndromes são consideradas anomalias da diferenciação sexual, como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso,

entre outras.

Os pacientes portadores de anomalia de diferenciação sexual são submetidos a procedimentos com vistas a uma definição do gênero, todavia essa investigação pode levar anos ou até mesmo não ser alcançada. Portanto, não existe certeza quanto ao fato de que eventuais condutas adotadas pela medicina serão capazes de assegurar uma definição do sexo de tais indivíduos.

Tal fenômeno implica dificuldade na determinação sexual do indivíduo. Sendo assim, a lei não pode exigir que o assento de nascimento contenha uma informação, que, por vezes, não existe, qual seja : o sexo de crianças intersexuais. Ocorre, porém, que desafortunadamente, a Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, não retrata essa realidade e exige em seu art. 54 que o assento de nascimento contenha o sexo do registrando.

Ora, considerando que a intersexualidade é uma anomalia que impede a determinação da identidade sexual de um indivíduo, configura-se imperioso realizar-se uma modificação na norma quanto ao registro de crianças intersexuais.

Destarte, com o intuito de corrigir esta distorção legislativa e preservar os interesses daqueles que sofre o drama da diferenciação sexual, apresento a proposição em epígrafe.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo e a cor do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)](#)
- 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

- I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;
- II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;
- III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;
- IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;
- V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Também é admitida, mediante sentença judicial, a substituição de pronome e a alteração de sexo no registro de nascimento nos casos em que o interessado absolutamente capaz:

I - for reconhecido como transexual, ainda que não tenha sido submetido a procedimento medicocirúrgico destinado a adequação de órgãos sexuais ou a terapia hormonal;

II - manifestar a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida contrária ao teor de seu registro de nascimento.

§ 1º A alteração de sexo na hipótese prevista no inciso I deste artigo dar-se-á com a menção de ser a pessoa transexual.

§ 2º A alteração de sexo na hipótese prevista no inciso II deste artigo dar-se-á com a menção do sexo compatível com o gênero masculino ou feminino autopercebido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos de gênero cientificamente melhor embasados e as próprias experiências vividas por pessoas transexuais e travestis demonstram que a concepção binária de gênero presente no mundo ocidental e o alinhamento entre sexo, gênero e desejo não são algo "natural". Ao contrário disso, a ideia da existência de dois gêneros opostos (feminino e masculino) fundada unicamente nas diferenças entre os sexos é algo que foi culturalmente construído.

Mas a realidade do sexo, de gênero e do corpo não pode ser imposta. Ela tem que ser observada nas formas e nas experiências do indivíduo e do grupo. E as sexualidades, os gêneros e os corpos que não se encaixam no binarismo convencional (masculino/feminino, macho/fêmea) não podem servir de base para uma classificação psicopatológica.

A normatividade do binarismo de sexo e de gênero só permite aos deslocamentos, como a transexualidade, a travestilidade, serem vistos como maneiras de existir desviantes, criando-se categorias linguísticas e psiquiátricas que conferem inteligibilidade à vivência destas pessoas. Portanto, numa concepção que desnaturalize o gênero, a pluralidade das identidades de gênero refere possibilidades de existência, manifestações da diversidade humana e não transtornos mentais.

Ao lado disso, ser considerado "mentalmente desviado" traz sofrimento à vida de quem possui uma identidade de gênero diversa da referida pelo sexo biológico muito mais pela discriminação do que com a experiência em si.

E a patologização dessas identidades fortalece estigmas, fomenta posturas discriminatórias e contribui para a marginalização das pessoas. Cria-se uma "doença" social: é a ausência de reconhecimento destas pessoas como cidadãs; é a ausência de reconhecimento de seu direito de existir, de amar, de desejar e de ser feliz.

Já retirar os rótulos de "doentes" das pessoas transexuais e travestis importa lhes devolver uma potência perdida na ideia de que são "seres desviantes", proporcionando-lhes uma abertura para que possam se apropriar de suas identidades e desenvolver a sua autonomia.

Para tanto, impende caminhar em defesa da retirada do "transtorno de identidade de gênero" dos manuais internacionais de diagnóstico, bem como no sentido de que o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil de pessoas naturais seja facilitada e não condicionado a um tratamento obrigatório ou diagnóstico.

Com esta última medida mencionada, dar-se-ia grande contribuição para se atenuar os transtornos e desequilíbrios sofridos pelos transexuais, travestis e outras pessoas que não se identificam com o gênero previsto em seu registro civil de nascimento mediante o estabelecimento de permissão para que passem a ser reconhecidos legalmente pelo nome ou apelido social por eles escolhidos em substituição ao prenome originalmente constante no registro civil de nascimento e pelo sexo ou gênero de acordo com a transexualidade ou a identidade de gênero autopercebida.

Nesta esteira, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que cuida de modificar dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros

Públicos), mormente para instituir outras hipóteses de alteração do prenome, além daquelas já previstas no aludido diploma legal.

Trata-se de admitir que o prenome e o sexo constante do registro civil de nascimento poderão ser substituídos/alterados nos casos em que o interessado for: a) reconhecido como transexual, mesmo que não tenha sido submetido a procedimento medicocirúrgico destinado a adequação de órgãos sexuais ou a terapia hormonal; ou b) manifestar a vontade de ser tratado de acordo com a identidade de gênero autopercebida contrária ao teor de seu registro de nascimento.

Vale registrar, finalmente, que a que medida legislativa ora proposta encontra inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no *caput* e inciso III do Art. 1º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro “a dignidade da pessoa humana”, e o previsto no *caput* e inciso IV de seu Art. 3º, que prevê como objetivo fundamental do Estado brasileiro “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República

Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

.....
 Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.255, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências". a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1475/2015.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

.....

§ 4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identidade sexual é um dos elementos constitutivos da identidade humana. A sexualidade, como atributo da pessoa humana, encontra-se sob proteção jurídica no âmbito da dignidade humana.

Nessa seara, ao direito à identidade da pessoa com intersexo há de ser assegurado a mais ampla proteção legal.

A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico de sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico¹.

A intersexualidade é circunstância que afeta o crescimento e o desenvolvimento da criança. O diagnóstico, por vezes retardado em face da necessidade de exames específicos, implica diretamente na definição do sexo e do nome, afetando assim o assentamento civil do recém-nascido com tais características.

Trata-se de fenômeno de alta complexidade, considerado como urgência médica e social quando do nascimento da criança, em razão dos riscos e impactos em sua vida.

A maior dificuldade vivenciada pela criança com intersexo em relação ao seu registro civil é que o diagnóstico para efetiva definição do sexo é demorado, por diversos motivos.

Até que seja efetivamente definido, não raras vezes a criança com intersexo e seus pais passam por situações constrangedoras por ela não poder, de imediato, exercer plenamente seu direito à identidade, inerente a toda pessoa.

Para que a criança com intersexo tenha seu registro civil retificado quando se constata que o sexo e o nome registrados logo após o nascimento não condizem com o sexo posteriormente diagnosticado, é necessária a propositura de ação judicial, que muitas vezes se arrasta por anos, dada a complexidade da matéria e a necessidade de realização de inúmeros laudos.

Em atenção à importância e complexidade do fenômeno, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.664, de 2003, que *“define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação*

¹ MACIEL-GUERRA, Andréa Trevas; GUERRA JR., Gil. Menino ou menina? Os distúrbios da diferenciação do sexo. Rio de Janeiro: Rubio, 2010, pp. 89-95.

sexual”.

O art. 1º da Resolução estabelece que *“são consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal e sexo reverso, entre outras”*.

Seu art. 2º dispõe que *“pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”*.

E, a teor de seu art. 4º, *“para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria e psiquiatria infantil”*, podendo outros profissionais serem convocados para atendimento dos casos.

A legislação brasileira é omissa acerca da situação específica da intersexualidade. Apesar da realidade vivida por inúmeros brasileiros nessa condição, a atual lacuna existente na perspectiva sócio-jurídica do tema impõe seja o assunto colocado em discussão.

A disciplina da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) obriga que os pais registrem o recém-nascido no prazo de quinze dias, com a imediata indicação de seu nome e sexo no ato de registro.

Contudo, em um primeiro momento essa indicação pode ser impraticável para os pais do recém-nascido com intersexo, diante da impossibilidade de definição, nesse exíguo prazo, do verdadeiro sexo da criança.

Essa regulamentação não pode funcionar como limite objetivo à concretização do direito à identidade e à saúde da criança com intersexo. A legislação atualmente em vigor é anacrônica e não confere a devida proteção jurídica nesses casos.

Alie-se a este outro problema, o da inexistência de norma uniforme, específica e clara, a ser seguida pelos oficiais de registro civil e pelos magistrados quando se deparam com a situação concreta de requerimento de registro de recém-nascido com intersexo.

No intuito de suprir omissão legislativa nesse particular, apresentamos este projeto, com o objetivo de alterar a Lei de Registros Públicos para disciplinar o registro do recém-nascido sob tal estado.

A medida permitirá lhe seja plenamente assegurado o direito à identidade e o direito à saúde, conferindo-se ao recém-nascido com intersexo especial proteção, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo e a cor do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)](#)
- 10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664, DE 11 DE ABRIL DE 2003

Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,
 CONSIDERANDO que a Lei nº 3.268/57 confere aos Conselhos de Medicina a obrigação de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances para o perfeito desempenho ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO os avanços científicos no que tange ao reconhecimento das anomalias da diferenciação sexual, necessidade de educação continuada e divulgação em eventos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, e a instituição de tratamento adequado;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária Extraordinária deste Conselho Federal de Medicina, realizada no dia 11 de abril de 2003, com sucedâneo na Exposição de Motivos anexa,
RESOLVE:

Art.1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal , sexo reverso, entre outras.

Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil;

Art. 3º - A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos.

Art. 4º - Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil;

Parágrafo 1º - Durante toda a fase de investigação o paciente e seus familiares ou responsáveis legais devem receber apoio e informações sobre o problema e suas implicações.

Parágrafo 2º - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3º - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto.

Parágrafo 4º - A critério da equipe médica outros profissionais poderão ser convocados para o atendimento dos casos.

Art. 5º - O tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual deve ser realizado em ambiente com estrutura que garanta segurança, habilidades técnico-científicas e suporte de acompanhamento, conforme as especificações contidas no Anexo I desta resolução.

Art 6º - O tema “anomalia da diferenciação sexual” deve ser abordado durante eventos médicos, congressos, simpósios e jornadas, visando sua ampla difusão e atualização dos conhecimentos na área.

Art 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de abril de 2003.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Secretário-Geral

PROJETO DE LEI N.º 5.453, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, nos documentos de identificação, a opção de indicação da

expressão indeterminado na referência do sexo.

Art. 2º A referência do sexo, em documentos de identificação, será feita com as opções masculino, feminino e indeterminado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir o cumprimento da Constituição Federal no que tange à dignidade dos cidadãos relacionada com a identidade de gênero e expressão de gênero nos moldes já adotados em outros documentos como passaporte e documento de identidade.

Se o próprio Estado, na confecção de passaportes, já prevê essa possibilidade, não se pode deixar de adotar o mesmo sistema para os demais documentos de identificação, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia de tratamento pela lei a todos os cidadãos.

As decisões judiciais têm sido proferidas no sentido de garantir ao cidadão o direito de registrar em documentos de identificação sua identidade de gênero, daí a necessidade de que esse novo documento seja formatado nessa mesma esteira de respeito à dignidade da pessoa, que poderá se autodeclarar em sendo dos sexos masculino, feminino ou indeterminado, quando da confecção do documento de identidade civil.

Como está em discussão na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.775 de 2015 que “Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências”, esperamos que nosso Projeto de Lei seja acolhido.

Sala das Sessões, em 01 de maio de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Acrescenta o art. 58A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58A:

“Art. 58A. O transgênero que assim o desejar terá o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Parágrafo único. O reconhecidamente pobre estará isento do pagamento de emolumentos pela substituição referida no *caput* deste artigo. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Trata-se, com efeito, da efetivação de um direito que tem estrita ligação com a dignidade da vida humana e com os direitos de personalidade.

Impõe-se, assim, consolidar essa norma na lei dos registros públicos, espandendo, de uma vez por todas, discussões a respeito do tema.

A par disso, urge, inclusive em linha com diversas legislações estaduais, conferir gratuidade aos reconhecidamente pobres para a substituição, garantindo-se o exercício da cidadania de forma plena, sem exclusões.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973²

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO II
 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
 CAPÍTULO IV
 DO NASCIMENTO

.....
 Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998*) (*Vide ADIN nº 4.275/2009*)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....
PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2021
(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2232/2020.

² Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos para permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 58 O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

§1º. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público ou, em respeito à liberdade individual de assumir identidade de gênero diversa.

§ 2º Para a troca do prenome, poderá ser feita no diretamente no registro civil de pessoas naturais, através de apresentação de requerimento devidamente fundamentado, em decorrência da mudança de gênero, deverão ser obedecidos os seguinte requisitos:

I – de maioridade;

II – da convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico por mais de 3 (três) anos;





III – de que seja prejumível, com alta probabilidade, que a pessoa não mais modificará sua identidade de gênero;

IV – apresentar atestados de psicólogos, médicos e assistentes sociais”

§4º O Requerimento deverá ser formulado expressamente e devidamente assinado pelo interessado, sendo vedada a procuração.

§ 5º Em caso de dúvida ou omissões o tabelião poderá aguardar a sentença judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional, ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*.

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa garantir a todo cidadão o direito de escolher a forma de como deseja ser chamado. Por esse motivo entendemos que as pessoas transgênera poderá alterar o nome e o sexo no registro civil, mesmo que não sejam submetidas a cirurgia.

Desta forma a pessoa interessada poderá se dirigir diretamente ao cartório para solicitar a mudança sem a necessidade de acionar a justiça para alteração do nome de nascimento.

A proposição encontra amparo no principio da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF), da igualdade (art.5º, I/CF). Devemos





permitir que essas pessoas vivam de forma desimpedida do autodescobrimento e na sua condição de plenitude do ser humano, cabendo ao Poder Legislativo promover a convivência pacífica entre os seres humanos.

Precisamos diminuir as desigualdades reais, as pessoas transgênicas são vítimas da injustiça social. São objetos de preconceitos na sociedade e são mal vistas. Isso tudo resultam em danos psicológicos irreparáveis, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade.. Essas pessoas são violadas constantemente com tortura, maus-tratos, negação de oportunidades de emprego, invasão de privacidade e serias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Sejam através de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

A sociedade precisa respeitar identidade de gênero. Cada pessoa pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo(que pode se desenvolver, por livre escolha, modificação da aparência, ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-

fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973³

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998](#)) ([Vide ADIN nº 4.275/2009](#))

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

PROJETO DE LEI N.º 3.213, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências.

LEI JOÃO W. NERY

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Objeto**

Art. 1º A presente Lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Proibição de discriminação

Art. 2º Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

Art. 3º Incumbe às entidades privadas o dever de cumprir a presente Lei e às entidades públicas o dever de garantir o seu cumprimento e promover, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102070700>



Autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero

Art. 4º O exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero de uma pessoa é assegurado, concretamente, mediante o livre desenvolvimento da respectiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de gênero.

Art. 5º Quando, para a prática de um determinado ato ou procedimento, se torne necessário indicar dados de um documento de identificação que não corresponda à identidade de gênero de uma pessoa, esta ou os seus representantes legais podem solicitar que essa indicação passe a ser realizada mediante a inscrição das iniciais do prenome que consta no documento de identificação, precedido do nome social adotado face à identidade de gênero manifestada, seguido do sobrenome completo e do número do documento de identificação.

Art. 6º Nome Social é o nome com o qual a pessoa transgênera se identifica e se apresenta socialmente, nome este que lhe representa, tendo em vista que o nome de registro que lhe foi atribuído ao nascimento não está em consonância com sua identidade de gênero.

Parágrafo único. À pessoa maior de 18 anos é facultada a retificação do prenome em cartório de registro civil.

Proteção das características sexuais

Art. 7º Todas as pessoas têm direito a manter as características sexuais primárias e secundárias.

Modificações corporais e das características sexuais da criança ou adolescente intersexo

Art. 8º Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações corporais e das características sexuais da criança ou adolescente intersexo não devem ser realizados até o momento em que se manifeste a sua identidade de gênero, exceto quando for constatado risco iminente à vida ou saúde da pessoa, comprovado em caráter definitivo como último recurso e com registros médicos explicando a necessidade da



intervenção por especialistas e com a devida autorização expressa dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II

Reconhecimento jurídico da identidade de gênero

Procedimento

Art. 9º O reconhecimento jurídico da identidade de gênero pressupõe a abertura de um procedimento para alteração do prenome e/ou da mudança da menção do sexo no registro civil, ou de ambos, mediante requerimento.

Art. 10 O procedimento referido no art. 8º tem natureza sigilosa e a informação a seu respeito não pode constar nas certidões dos assentos ou se tornarem de acesso público, salvo a pedido da pessoa requerente ou por decisão judicial.

Art. 11. A mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome realizadas nos termos da presente Lei só podem ser objeto de novo requerimento mediante autorização judicial.

Art. 12. A decisão final sobre a identidade de gênero de uma pessoa, proferida por uma autoridade ou tribunal estrangeiro, de acordo com a legislação desse país, é reconhecida nos termos da lei.

Legitimidade

Art. 13. Têm legitimidade para requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome as pessoas de nacionalidade brasileira, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por questões de saúde mental que comprometam a auto identificação de gênero, cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído ao nascimento, ou seu responsável legal.

Parágrafo único: Pessoas de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos, que não se mostrem interditas ou incapacitadas, residindo fora do



país, podem solicitar a alteração nos termos desta lei, desde que constituído representante legal.

Art. 14. As pessoas de nacionalidade brasileira e com idade compreendida entre os dezesseis (16) e os dezoito (18) anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e da consequente alteração de prenome, através dos seus representantes legais, assinando conjuntamente o pedido, devendo o oficial de registro proceder à oitiva presencial do requerente, de modo a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva.

Art. 15. A pessoa intersexo pode requerer o procedimento de mudança da menção de sexo no registro civil e/ou alteração de prenome a partir do momento que manifeste a respectiva identidade de gênero.

Requerimento

Art. 16. O procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome tem início mediante requerimento apresentado em qualquer ofício do registro civil, com indicação do número de identificação civil e do prenome pelo qual a pessoa pretende vir a ser identificada, podendo, desde logo, ser solicitada a realização de novo assento de nascimento, no qual não pode ser feita qualquer menção à alteração do registro.

Decisão

Art. 17. No prazo máximo de oito (8) dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento, verificados os requisitos de legitimidade, o oficial realizará o respectivo averbamento, nos termos legais.

§ 1º. Finalizado o procedimento de alteração de registro de nascimento, o oficial registrador deverá providenciar, de ofício, a alteração nos demais registros que digam respeito direta ou indiretamente à identificação da pessoa requerente, além de seus documentos pessoais, e comunicar aos demais órgãos e cadastros públicos as retificações de registro realizadas, observado o sigilo a que se refere o artigo 10.



§ 2º. A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou gênero no registro de nascimento dos filhos e netos da pessoa requerente não dependerá da anuência do cônjuge, dos filhos, se maiores, e dos pais, respectivamente, tendo em vista o princípio da continuidade registral.

Art. 18. Nenhuma pessoa será obrigada a fazer prova de sua identidade de gênero ou nem será submetida a quaisquer procedimentos médicos, incluindo cirurgia de redesignação sexual, esterilização ou hormonização, assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão referida no art. 17.

Art. 19. Da decisão desfavorável à mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome ou do não cumprimento dos prazos desta Lei cabe recurso, nos termos da Lei de Registros Públicos, devendo ser informada imediatamente por escrito diretamente à pessoa solicitante o motivo da decisão.

Efeitos

Art. 20. A mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome efetuada nos termos da presente lei não afeta nem altera os direitos constituídos e as obrigações jurídicas assumidas antes do reconhecimento jurídico da identidade de gênero.

Art. 21. As pessoas que tenham procedido à mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome passam, desse modo, a ser reconhecidas nos documentos de identificação com o nome e sexo neles constantes, gozando dos mesmos direitos das demais pessoas em qualquer esfera, sem nenhum tipo de discriminação.

Art. 22. Das pessoas reconhecidamente hipossuficientes não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões, bem como a confecção de outros documentos necessários para efeitos da vida civil.

Parágrafo único: O estado de hipossuficiência será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.



CAPÍTULO III

Medidas de proteção

Art. 23. Será assegurado o reconhecimento do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas trans e travestis nas lápides de túmulos, jazigos, laudos, certidões de óbito e outros documentos, devendo esse direito ser garantido mesmo quando o nome registrado em documentos de identidade civil (RG, Certidão de Nascimento) for divergente, devendo igualmente ser respeitada/preservada a sua autodeclaração de gênero e a sua identidade de gênero, bem como seu nome retificado, independe da vontade ou desejo de terceiros.

Saúde

Art. 24. O Poder Público deve garantir, a quem o solicitar, a existência e o acesso a serviços de referência ou unidades especializadas no Sistema Único de Saúde, especificamente para tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de gênero.

Art. 25. Caberá ao Poder Público, no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias estabelecer um modelo de intervenção, através de orientações e normas técnicas, a ser implementado pelos profissionais de saúde no âmbito das questões relacionadas com a identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais das pessoas.

Educação e ensino

Art. 26. O Poder Público deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:



I - Medidas de prevenção e de combate à discriminação em função da identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais;

II - Mecanismos de detecção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem identidade de gênero ou expressão de gênero e que não se identificam com o sexo atribuído ao nascimento;

III - Condições para a proteção adequada da identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de gênero;

IV - Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a diversidade de identidade de gênero, expressão de gênero e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

Art. 27. Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir que não haja discriminação em função de identidade de gênero.

Art. 28. Cabe aos órgãos do Poder Público responsáveis pelas áreas da igualdade de gênero e da educação, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, estabelecer as medidas necessárias para a implementação do disposto nos arts. 24 e 25.

CAPÍTULO IV

Meios de defesa

Resolução alternativa de litígios

Art. 29. Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter os litígios emergentes da presente Lei a mecanismos de resolução alternativa de litígios, nos termos da lei.



Responsabilidade

Art. 30. A prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere à pessoa lesada o direito a uma indenização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. Na fixação da indenização, o juiz deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder econômico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.

Proteção contra atos de retaliação

Art. 31. É nulo o ato de retaliação que corresponda a tratamento que tenha como propósito lesar ou desfavorecer qualquer pessoa, adotado em razão de reclamação, queixa, denúncia ou ação contra o autor desse ato, em defesa do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, nos termos da presente Lei.

Violência contra a Mulher

Art. 32. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, aplicam-se às pessoas transgêneras que se identificam com o gênero feminino.

Direitos processuais das associações e organizações não-governamentais

Art. 33. É reconhecida às associações e organizações não-governamentais, cujo objeto estatutário se destine essencialmente à defesa e promoção do direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, legitimidade processual para a defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das pessoas associadas, bem como para a defesa dos valores protegidos pela presente Lei.



Parágrafo único. A defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos, prevista no *caput*, não pode implicar limitação da autonomia individual das pessoas associadas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 34. A presente Lei aplica-se aos procedimentos de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de prenome que se encontram em trâmite à data da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos nesta Lei são assegurados às pessoas transgêneras inclusive *post mortem*.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei expressa muitos anos de luta de transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais no Brasil e no mundo em prol do reconhecimento de que têm o direito de ser quem são, da sua identidade de gênero. Simbolicamente, sua denominação como “Lei João W. Nery” resgata essa trajetória homenageando um brasileiro que precisou abdicar de sua história, seus estudos, seu diploma para ser quem era verdadeiramente.

Hoje, após muitos debates éticos, científicos, filosóficos e políticos, o mundo avançou e vários países, como Argentina, Dinamarca, Malta, Suécia, Irlanda, Noruega e Portugal, já adotaram uma legislação que garante o direito à autodeterminação de identidade das pessoas transgênero sem a tutela de uma terceira parte e sem um diagnóstico de perturbação de identidade.

A comunidade internacional produziu vários documentos que foram consolidando a autodeterminação da identidade de gênero como um direito. A Organização das Nações Unidas adotou os Princípios de Yogyakarta (“Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”), resultantes de uma reunião de especialistas em direitos humanos realizada na Indonésia, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102070700>



novembro de 2006, adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em março de 2007, como um tratado. Tais princípios foram ampliados em 2017, no mesmo ano em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva 24/17 que trata das “Obrigações Estatais em Relação à Mudança de Nome, à Identidade de Gênero e dos Direitos Derivados do Vínculo entre Casais do Mesmo Sexo”.

Esses dois documentos internacionais subsidiaram o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4275, no dia 1º de março de 2018, que reconheceu que as pessoas transgênero podem alterar seus documentos por meio de declaração escrita de vontade perante cartório de registro civil. Cabe agora ao Congresso Nacional consolidar a matéria e reconhecer expressamente os direitos das pessoas transgênero em uma lei, conferindo-lhes maior segurança jurídica e uniformidade de aplicação em todo o território nacional.

A presente proposição considerou os documentos acima e ainda incorporou sugestões feitas por representantes da comunidade transgênero em audiência pública realizada pela Defensoria Pública da União, em Brasília, em 7 de maio de 2018, sobre “Regulamentação Nacional de Retificação de Registro Civil de pessoas Trans: a ADI 4275 e os parâmetros mínimos na Resolução do CNJ”, da qual participamos como membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa.

O texto em tela estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero cujo reconhecimento jurídico passa pela abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registro civil e/ou alteração de nome próprio, mediante requerimento. Têm legitimidade para requerer este procedimento os brasileiros maiores de idade que não se mostrem interditos ou inabilitados por questões de saúde mental, cuja identidade de gênero não corresponda ao sexo atribuído ao nascimento.

As pessoas com idade entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento através dos seus representantes legais, devendo o oficial ouvir o requerente, de forma a apurar o seu consentimento expreso, livre e esclarecido.



Estas pessoas, como todas as outras, podem ser vítimas de crime. Entretanto, o fato de não se identificarem com o sexo atribuído em nascença potencializa, infelizmente, a sua discriminação e o risco de vitimização. Como tal, no atendimento a vítimas, as suas características devem ser tomadas em conta e deve proceder-se com base no princípio da não discriminação em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

Estamos seguros sobre a importância de se avançar no reconhecimento dos direitos de identidade de gênero, no Brasil. Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-7364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102070700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1375

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STJ: 21-Jul-2009

Relator: MINISTRO MARCO AURELIO

Distribuído: 31-Jul-2009

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

.....

.....

“

.....

“

.....

.....

”

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

.....

”

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Inserir na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A para possibilitar a alteração do nome e condição sexual do interessado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2232/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Inserir na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A para possibilitar a alteração do nome e condição sexual do interessado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Fica inserido na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O interessado ou a interessada, a partir primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome e o gênero em seu registro de nascimento, desde que mantenha os apelidos de família, averbando-se a alteração.

Parágrafo Único – O Cartório de Registro Civil não poderá negar a mudança de nome desde que seja a primeira vez e em razão de gênero também a ser retificado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ser humano é único, tem características diferenciadas, é dono de uma identidade que o individualiza e, portanto, merecedor de respeito à sua dignidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>



* C D 2 2 1 3 3 4 1 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A relevância do princípio da dignidade e da justiça para se entender as questões da liberdade de escolha em todas as ações, propósitos e experiências do indivíduo numa sociedade são imprescindíveis. O princípio da justiça, que se refere ao tratamento igualitário, acrescido ao conceito de equidade que nada mais é que dar a cada um o que lhe é devido de acordo com suas necessidades, considera que as pessoas são diferentes e que possuem diferentes necessidades.

A dignidade humana constitucionalmente consagrada no art. 1º, inc. III garante a todos o direito à felicidade. Ter “dignidade” é ter valor simplesmente por ser pessoa e, portanto, composta por elementos biológicos, psicológicos, moral e espiritual. A pessoa é uma totalidade, é a junção dessas dimensões que a constituem.

Como direito da personalidade, o nome ou prenome são inerentes a toda pessoa humana, sendo o elemento essencial para a individualização da pessoa natural nas relações sociais, e todo brasileiro tem direito ao registro civil, conforme garantido pela Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente pode alterá-lo no prazo decadencial de um ano, entre os 18 e 19 anos ou posteriormente, ainda haverá a possibilidade de alteração, desde que muito bem fundamentada a justificativa da mudança.

A valorização da pessoa humana e a sua proteção acima de qualquer outro valor visa proteger o ser humano do próprio ser humano. Acrescente-se a isso que o princípio da igualdade veda discriminações arbitrárias e irracionais e o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todos os seres humanos são merecedores da mesma dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas, independentemente de quaisquer características.

A mudança do nome no Código Civil é proibida, não ser que seja provando um erro ou falsidade do registro (art. 1.604). Na busca da alteração, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, que aliado ao conceito de saúde dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o completo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

estado de bem-estar físico, psíquico e social, a falta de identidade do transexual poderá provocar desajuste psicológico, sem bem-estar físico, psíquico ou social (OMS, 2017). Diante disso, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde tão somente relacionada aos direitos humanos intimamente ligados aos direitos de personalidade.

Essa proposta legislativa vem no sentido de corrigir e atualizar o Código Civil Brasileiro para adequá-lo às normas constitucionais vigentes no que tange a dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~3~~76 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973⁴

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO II
 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

 CAPÍTULO IV
 DO NASCIMENTO

.....
 Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação

⁴ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009](#))

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
 DO DIREITO PESSOAL

.....

 SUBTÍTULO II
 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

 CAPÍTULO II
 DA FILIAÇÃO

.....

 Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO